

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'ESTE

ESTADO DO PARANÁ

L E I N º 171 / 97

DATA: 08 de setembro de 1997

Súmula: Dispõe sobre a utilização do espaço do Município de Pérola D'Oeste e o Bem Estar Público, observadas as normas Federais e Estaduais relativas a matéria.

A Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte código:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica sujeita a regulamentação pelo presente código a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo Único . O disposto no presente código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 2º. Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

Art. 4º. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o Artigo 1º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;  
II - estabelecer padrões relativos a qualidade de vida e de conforto ambiental;  
III - promover a segurança e harmonia dentre os municíipes.

## SEÇÃO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### SEÇÃO I

##### DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 7º. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriça à sua residência.

Parágrafo Único . É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

Art. 8º. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 9º. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 10 . O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 11 . É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou

qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Parágrafo Único . Aplicam-se estas medidas nas áreas situadas à montante nos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano;

Art. 12 . É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 13 . Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao Trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único . Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 14 . É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 15 . A prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 16 . Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo Único . Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

a ) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas fluviais, correndo por conta dos festivais os estragos porventura verificados;

b ) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 17. Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

## SEÇÃO II

### DAS EDIFICAÇÕES

Art. 18 . Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 19 . Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

substância que possam contaminar a água;  
b) facilidade de sua inspeção;  
c) tampa removível;  
d) e outras exigências do código de  
Obras.

Art. 20. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 21. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hoteis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 22. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- elevadores
- transportes coletivos municipais
- auditórios
- museus
- cinemas
- teatros
- estabelecimentos comerciais
- estabelecimentos públicos
- hospitais
- escolas de 1º e 2º graus

§ 1º. Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 3º. O Capítulo V deste código determina as sanções penais previstas para os infratores.

### SEÇÃO III

#### MEIO AMBIENTE

Art. 23. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa, ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 24. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 37 deste código.

Art. 25. As proibições estabelecidas nos arts. 23 e 24 - aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 26. A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo das águas e do ar;

Art. 27. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 28. Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 29. O Município poderá celebrar Convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 30. Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 50% a 100% da Unidade de Referência (UR);

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

#### SEÇÃO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 31. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da SU-REHMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 32. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

7

Parágrafo Único . Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 33 . Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 34 . Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

§ 1º . O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente;

§ 2º . A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 35 . A ninguém é permitido atejar fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

metros de largura; I - preparar aceiros de mínimo 7 (sete)

antecedência mínima de 12 (doze horas), marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 36 . A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 37 . É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

### CAPÍTULO III

#### DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 38 . É expressamente proibido perturbar o sossego público, ou particular com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único . A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 39 . É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosos nas cercanias de hospitais e áreas militares.

SEÇÃO I  
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 40 . Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 41 . Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição " SAÍDA ", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo Único . Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.

Art. 42 . Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve ocorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 43 . Os Programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º . Em caso de modificação do Programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º . As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 44 . Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 45 . A armação de círcos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidas pela Prefeitura.

§ 1º . A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º . Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

## SEÇÃO II

### DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 46 . A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

§ 1º . Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora a postos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 47 . Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 48 . Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 49 . Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 50 . A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falante e propaganda, está igualmente sujeita a prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

## SEÇÃO III

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 51. É proibido, criar, manter no perímetro urbano, animais de exploração econômica como suíños, bovinos, ovinos, caprinos, etc. que por sua presença venha poluir o meio ambiente, aumentando a proliferação de insetos ou vetores de doenças.

Art. 52. As pocilgas e estrumeiras ou composteiras deverão manter uma distância de 800 (oitocentos) metros além do perímetro urbano.

Art. 53. É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

Parágrafo Único. São excessão, animais de estimação e dóceis quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 54. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

#### SEÇÃO IV

##### DAS PENALIDADES

Art. 55. A não retirada dos animais e ou produtos nocivos a saúde ou que poluam o meio ambiente estipulado pela autoridade sanitária, resultará na apreensão dos mesmos.

Art. 56. O proprietário terá 03 (três) dias para recuperar os animais e produtos apreendidos sob pagamento de multa.

Art. 57. A não observância do pagamento anterior resultará na perca dos mesmos.

Art. 58. Os animais e/ou produtos apreendidos serão recolhidos ao depósito municipal.

Art. 59. O impedimento e/ou constrangimento da autoridade sanitária na execução de suas ações tomar-se-ão as medidas cabíveis.

Parágrafo Único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 60. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 61. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito de Prefeitura.

§ 1º. Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, dentro de três dias mediante o pagamento de taxas.

§ 2º. Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º . Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 59 deste Código.

Art. 62 . Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º . Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal;

§ 2º . Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

Art. 63 . O cão registrado poderá andar em vias públicas somente preso por uma coleira em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 64 . É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBDF ou outro órgão competente, e a anuência da Prefeitura.

a autorização caso:

Parágrafo Único . A Prefeitura cassará a) o animal venha a ter comportamento

agressivo, posteriormente à autorização pela Prefeitura;

b) a vizinhança solicite à Prefeitura a cassação da autorização, por o animal ser causador de alteração da segurança, sossego ou da ordem.

Art. 65 . Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estejam causando danos a vizinhança.

#### CAPÍTULO IV

##### DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

###### SEÇÃO I

###### DO LICENCIAMENTO

Art. 66 . Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia licença concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 67 . A Prefeitura Municipal só exemtem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso de Ocupação do Solo Urbano e outras Leis pertinentes.

Parágrafo Único . A Prefeitura exigirá do interessado uma declaração dos vizinhos confinantes ou não, num

raio de 200 m (duzentos metros) da edificação, a anuênciam para o exercício de atividades não vicinais, quando estas forem exercidas em zona residencial.

Art. 68 . A licença para o funcionamento de açouques, padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 70 . Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 71 . O alvará de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º . Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º . Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 72 . O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 73 . Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

ponsável;

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou res-

responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - local de funcionamento.

Art. 74 . A licença será renovada automaticamente por solicitação do interessado.

## SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 75 . A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

a) abertura e o fechamento entre 08:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º . Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º . A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 76 . As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º . Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º . Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 77 . Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo a Prefeitura para análise.

## SEÇÃO IV

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 78 . Exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 79 . As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único . Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 80 . A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita a seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância.

III - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 81 . É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município, quando:

I - a jusante do local receberem contribuições de esgotos;

II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - possibilitem a formação ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigos a ponte, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se considerar inadequado.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 82 . A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 83 . O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 01 (um) a 10 (dez) URs (Unidade de Referência), por dia de prosseguimento da irregularidade.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 84 . Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos oito dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e sete.

Cezário Engels  
Prefeito Municipal